



## AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

### Palavras-chave

Lei nº 11.340 - Violência - Mulher

### Wallas Richerd Trovelli

Pós-Graduando em Direito Constitucional - Instituto Damásio de Direito da Faculdade IBMEC/SP. Pós-Graduado em Direito das Mulheres - UNIDOMBOSCO. Graduado em Direito - Centro Universitário de Bauru mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Atualmente, é membro da Comissão "OAB VAI À ESCOLA" da OAB/BAURU, assim como representante suplente da OAB/BAURU no Fórum Municipal de Educação de Bauru/SP. Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, após muitos anos de luta por uma proteção maior às mulheres, surgiu a Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha que representou um verdadeiro avanço na legislação pátria no que atinge ao enfrentamento à violência contra mulher. Inclusive, o mencionado diploma legal foi considerado pela Organização das Nações Unidas como sendo o terceiro mais avançado sobre o tema no mundo. Entretanto, de acordo com dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre 2016 e 2021, houve um aumento nos casos de feminicídio no Brasil, ou seja, a violência de gênero continua ceifando a vida de milhares de mulheres<sup>1</sup>.

O objetivo da pesquisa é explicar o que é a violência doméstica e familiar, as suas formas previstas em lei e principais características, haja vista que a mulher somente consegue pedir ajuda para romper o relacionamento abusivo quando comprehende que se encontra em situação de violência e que está presa num ciclo perverso.

Dessa forma, na presente pesquisa, cuja abordagem metodológica consiste na Revisão Bibliográfica dos temas, a qual também é classificada como Referencial Teórico ou de Revisão de Literatura (SANTOS e CANDELORO, 2006)<sup>2</sup>, busca-se apresentar com muito esmero as importantes contribuições científicas de determinados autores e pesquisadores sobre as diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher.

Procura-se esclarecer que a violência doméstica é aquela que ocorre na residência dos indiví-

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. In: Fórum brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 156. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

2 SANTOS, Vanice dos; CANDELORO, Rosana J. **Trabalhos acadêmicos: uma orientação para pesquisa e normas técnicas**. Porto Alegre: RS AGE, 2006.

duos, ou seja, no local em que convivem de forma permanente. Por outro lado, a violência familiar se dá entre sujeitos que são parentes consanguíneos ou por afinidade. Ademais, no caso de violência decorrente de relação íntima de afeto, a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada ainda que a vítima e o autor não estejam residindo na mesma casa.

Em seguida, ressalta-se que o artigo 7º da Lei 11.340/2006<sup>3</sup> prevê cinco formas de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Porém não se trata de um rol taxativo de ações e omissões, é meramente exemplificativo, tendo em vista que pode haver outras formas de violência, tais como a obstétrica, política, institucional e religiosa. É importante se debruçar sobre o estudo dos tipos de violência para se alcançar uma maior compreensão das condutas que podem caracterizá-las e identificar se determinada mulher se encontra ou não na posição de vítima em dada situação.

Ao cabo, com a finalidade de se ter em mente as peculiaridades e complexidades da violência doméstica e familiar, busca-se esclarecer o ciclo de violência, o qual é composto pela fase da tensão, da explosão e da "lua de mel". Além disso, assevera-se que quanto mais vezes esse ciclo se completa, mais risco a vítima está correndo, pois, a intensidade da violência aumenta e, em muitos casos, culmina na ocorrência do crime de feminicídio.

3 BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006

De proêmio, a origem da Lei nº 11.340/2006 não se restringe ao comando constitucional contido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, mas guarda íntima relação com uma pluralidade de tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (LIMA, 2019)<sup>4</sup>.

Em 1975, na cidade do México, a Organização das Nações Unidas promoveu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual resultou na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Ademais, no ano de 1980, em Copenhague, foi realizada a II Conferência Mundial sobre a Mulher. Outrossim, em 1985, na cidade de Nairóbi, a III Conferência Mundial sobre a Mulher. Após alguns anos, em 1993, a violência contra a mulher foi reconhecida como uma forma de violação aos direitos humanos, em razão da Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena (LIMA, 2019)<sup>5</sup>.

Por sua vez, no âmbito regional, em 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022)<sup>6</sup>, que passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 1.973/96, com status supraregal. Nesse contexto, a violência contra a mulher começou a ser percebida como um grave problema de saúde pública (LIMA, 2019)<sup>7</sup>.

Malgrado existir no Sistema Internacional de Direitos Humanos diversas Convenções Internacionais tratando acerca dos direitos das

4 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1475.

5 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1476.

6 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 29.

7 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1476.

mulheres, assim como haver o mandamento constitucional disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, a Lei 11.340/2006 somente surgiu no ano de 2006, ante a recomendação da Organização dos Estados Americanos decorrente de condenação imposta ao Brasil no caso envolvendo a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes (LIMA, 2019)<sup>8</sup>.

É nítido que o Brasil demorou demasiadamente para produzir um sistema jurídico voltado para o enfrentamento da violência de gênero, sendo o 18º país da América Latina a criar uma lei de proteção integral à mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022)<sup>9</sup>.

No Brasil, houve um acontecimento que foi crucial para a criação da Lei 11.340/2006. O professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros praticou diversas formas de violência doméstica e familiar contra a sua ex-esposa Maria da Penha. Inclusive, em 1983, tentou ceifar de forma cruel a sua vida em mais de uma oportunidade. Na primeira vez, atirou contra as costas de Maria da Penha, que ficou paraplégica. Em ocasião posterior, tentou matá-la mediante eletrocussão. Sobre isso, veja-se a narrativa desvelada por Dias<sup>10</sup>:

Mas não foi somente a referência presidencial que justifica ser ela assim chamada. A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza – CE, e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Resultado, deixou-a paraplégica. Poucos dias depois

8 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1476.

9 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 31.

10 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 17.

de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2022, p. 17).

Maria da Penha logrou êxito em sair do relacionamento abusivo, porém passou a ser vítima da violência institucional, vez que o 1º julgamento do autor da agressão ocorreu somente após 8 anos da data dos fatos, no dia 4 de maio de 1991, ocasião na qual o algoz foi condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Todavia, o julgamento foi anulado, já que o recurso interposto pela defesa do agressor foi acolhido. Ademais, no ano de 1996, foi submetido a novo júri, no qual lhe foi imposta uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. Entretanto, mais uma vez, recorreu e lhe foi concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. Em 2002, após dezenove anos e seis meses da data dos fatos, foi preso. Contudo, não cumpriu sequer 1/3 (um terço) da pena em regime fechado, pois conseguiu ser beneficiado com a progressão de regime prisional (CUNHA; PINTO, 2022)11.

Importante apontar que ante o latente descaso da justiça brasileira com o caso de violência doméstica que envolveu Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (DIAS, 2022)12.

É importante ressaltar que em observância ao estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Organização dos Estados Americanos acatou de forma inédita uma denúncia relacionada à prática de violência contra a mulher, bem como iniciou várias

11 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 24.

12 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 18.

investigações acerca do caso Maria da Penha na justiça brasileira (CAMPOS, 2007)13.

Nesse sentido, a Organização dos Estados Americanos enviou quatro ofícios para o Brasil requerendo uma explicação sobre a demasiada demora na conclusão da ação penal movida contra o agressor de Maria da Penha. Entretanto, nenhum desses ofícios foram respondidos (CUNHA; PINTO, 2022)14.

Assim, em 2001, a Organização dos Estados Americanos elaborou o relatório nº 54, no qual o Brasil foi condenado internacionalmente pela negligência em punir efetivamente os autores de violência doméstica, assim como emitiram algumas recomendações (DIAS, 2022)15. Neste ponto, cumpre destacar que foi recomendada a conclusão célere e efetiva do processo penal movido contra Marco Antônio Heredia Viveros, bem como a mudança das leis brasileiras, visando a proteção das mulheres em situação de violência.

No dia 7 de agosto de 2006, observando as recomendações da Organização dos Estados Americanos, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.340/2006, batizada com o nome Maria da Penha. O mencionado diploma legal foi denominado dessa forma porque, de acordo com a recomendação nº 316, o Estado deveria proporcionar à Maria da Penha uma reparação simbólica pelas violações de direitos sofridas durante quase vinte anos.

A Lei nº 11.340/2006 representa um verdadeiro marco no enfrentamento à violência contra a

13 CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 8, p. 271-286, jan.-jun. 2007.

14 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 27.

15 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 18.

16 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes)** (BRASIL). Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

mulher no Brasil, inclusive foi considerada um dos exemplos de legislação mais avançada sobre violência doméstica pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher no Relatório Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009<sup>17</sup>.

Contudo, apesar de a Lei Maria da Penha representar um verdadeiro avanço legislativo na proteção das mulheres, de acordo com dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2016 e 2021, houve um aumento de 44,3% nos casos de feminicídio no Brasil<sup>18</sup>, o que demonstra que há muito trabalho a ser realizado no enfrentamento à violência contra a mulher.

Dessa forma, é possível verificar que, ao longo dos anos, as mulheres receberam maior visibilidade e lograram êxito em alcançar uma proteção maior tanto no âmbito internacional quanto nacional, porém o enfrentamento à violência doméstica e familiar deve continuar, porque ainda são muitos os casos de feminicídio no Brasil.

### **3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

É notório que uma pessoa somente consegue realizar um tratamento médico eficaz para enfrentar determinada doença a partir do momento em que a patologia é devidamente diagnosticada, vez que enquanto o indivíduo não tem conhecimento sobre a sua condição de doente, e, apesar de estar correndo um sério risco de morte, segue a sua vida como se nada estivesse acontecendo. Ademais, há alguns males que a princípio são difíceis de serem percebidos,

17 ONU MULHERES. **Progresso das mulheres no mundo 2008/2009.** Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2022.

18 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. In: Fórum brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. p. 156. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

porém fáceis de serem curados. Depois de um tempo se tornarão visíveis, mas já não se haverá mais o que fazer, pois a doença terá consumido todo o fôlego de vida outrora existente. Nesse esteio, é oportuno destacar a lição de Maquiáve<sup>19</sup>:

Quem atalha os males com bastante antecedência pode, sem grande esforço, dar-lhes remédios. Quem espera, porém, que eles se aproximem, debalde tentará debelá-los; a doença tornou-se incurável. E ocorre com esta o que os médicos dizem a respeito da tuberculose; isto é, ser ela no princípio fácil de curar e difícil de perceber, mas, se não foi percebida e tratada no início, torna-se, com o andar do tempo, fácil de perceber e difícil de curar. O mesmo se dá com os negócios do estado. Quando (e isto só é concedido a um homem prudente) se consegue distinguir os males apenas começam a surgir, fácil é destruí-los; quando, porém, tendo passado despercebidos, se desenvolvem até o ponto de serem visíveis de todos, já não há como combatê-los (MAQUIÁVEL, 2019, p. 28)

Deve se ter em mente a brilhante lição do filósofo, citado alhures, ao olhar para violência doméstica contra a mulher, vez que no começo essa sequer percebe que está ocupando o lugar de vítima numa situação de violência. Todavia, às vezes, quando a mulher consegue enxergar o que está acontecendo acaba tendo a sua vida ceifada pelo algoz.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar precisa, em um primeiro momento, enxergar que está sofrendo alguma das formas de violências insculpidas no artigo 7º da Lei 11.340/2006, para ter condições de pedir ajuda e conseguir romper o ciclo de violência.

Com efeito, o feminicídio é a ponta do iceberg, isto é, o cume do ciclo da violência, vez que antes

19 MAQUIÁVEL, Nicolau. **O Príncipe / Maquiavel; com notas de Napoleão Bonaparte e Cristina da Suécia.** Tradução: Mário e Celestino da Silva. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 28.

do mencionado crime ocorrer, o autor da violência, normalmente, já praticou contra a vítima outras formas de violências, tais como, psicológica, moral, patrimonial, sexual, as quais não são tão perceptíveis.

A esse respeito, cumpre consignar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, desempenhou um papel de extrema relevância ao discorrer sobre o conceito de violência contra a mulher (COMISSÃO, 1994)<sup>20</sup>: "[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Como se vê, em que pese muitos terem uma ideia mitigada sobre o que é violência, vez que a reduzem apenas à violação da integridade física de outrem, há diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher em razão do gênero. Nessa toada, se faz salutar destacar as palavras de Alemany<sup>21</sup>:

As violências praticadas contra as mulheres devido ao seu sexo assumem múltiplas formas. Elas englobam todos os atos que, por meio de ameaça, coação ou força, lhes infligem, na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade (ALEMANY, 2009, p. 271).

Por tudo isso, como foi destacado acima, percebe-se que o conceito de violência é amplo, pois engloba uma pluralidade de condutas com o condão de violar a integridade física, moral,

20 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará.** Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

21 ALEMANY, Carme. **Violências**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Francoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (Orgs.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: UNESP, p. 271-276, 2009.

sexual, psicológica e patrimonial da vítima e são praticadas com o escopo de causar seu sofrimento.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão sobre o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador infraconstitucional pátrio desenvolveu com muito esmero uma definição, a qual se encontra abrigada na norma contida no artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRAZIL, 2006)<sup>22</sup>.

Segundo o mencionado dispositivo legal, a violência doméstica é aquela que ocorre no espaço em que determinadas pessoas convivem de forma permanente, sendo desnecessária a existência de vínculo familiar, assim como compreende também aqueles indivíduos esporadicamente agregados. Por sua vez, a violência familiar é a verificada entre sujeitos que são parentes consanguíneos ou por afinidade. Ademais, o legislador estendeu o âmbito de aplicação da Lei 11.340/2006 para os casos de violência decorrentes de relação íntima de afeto, ainda que a vítima e o autor não estejam residindo na mesma casa.

Não se pode olvidar que também deve ser aplicada a Lei Maria da Penha, caso seja verificada a prática de alguma das formas de violência doméstica e familiar contra vítima lésbica, travesti ou transexual (CUNHA; PINTO, 2022)<sup>23</sup>.

Outrossim, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma forma específica de violação de direitos humanos. No dizer de

22 BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.

23 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 84.

Delgado<sup>24</sup>:

A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza forma específica de violação dos direitos humanos. Essa violação é representada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (DELGADO, 2015, p. 101).

De fato, é possível compreender a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher dado que, como já destacado alhures, representa verdadeira violação de direitos humanos. Outrossim, a fim de corroborar essa afirmação, é importante destacar a lição de Dias<sup>25</sup>, a saber:

[...] a violência doméstica é o gérmen da violência que está assustando a todos, mundo afora. Quem vivencia a violência – muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância – só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou de violência na infância, tem medo e, para sentir-se seguro, precisa ter o controle da situação. A forma que encontra é desprezar, insultar, agredir. Também a impotência da vítima – que não consegue denunciar o agressor – gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural. (DIAS, 2022, p. 31).

Destarte, sem embargo, pode-se declinar que a violência doméstica é a gênese de outras formas de violências, haja vista que as pessoas que crescem e se desenvolvem como seres humanos no âmago de um lar marcado pela violência de gênero, a normalizam, pois, começam consi-

derá-la como algo natural.

### **3.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

O legislador infraconstitucional no Capítulo II, do Título II, da Lei nº 11.340/2006<sup>26</sup>, trouxe à baila algumas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar. Todavia, se faz imprescindível destacar que não se trata de um rol taxativo de ações e omissões, posto que no diploma legal está previsto de forma expressa que pode haver outras formas de violência.

Não se pode olvidar que o dispositivo legal citado buscou elucidar as cinco formas de violência que podem ser praticadas contra à mulher no âmbito de incidência da Lei 11.340/2006, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Contudo, cumpre salientar que existem outras formas, tais como, a violência obstétrica, política, institucional e religiosa<sup>27</sup>.

A primeira forma de violência prevista na Lei 11.340/2006 é a física, essa ocorre quando o autor da violência mediante o uso da força causa lesão à integridade corporal da mulher. Nesse caso, a sua conduta pode se enquadrar, por exemplo, naquelas tipificadas como crime de lesão corporal, homicídio e vias de fato. Nesse ponto, importante destacar a lição de Lima<sup>28</sup>:

---

26 BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.

27 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 109.

28 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.490.

---

24 DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

25 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 31.

Como se percebe, *violência física (vis corporalis)* é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121) e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (Dec.-Lei nº 3.688/41, art. 21). (LIMA, 2019, p. 1.490).

Ao que se verifica, Lima (2019), além de explicar a violência física, apresentou alguns exemplos como as fraturas, queimaduras e hematomas. Ademais, não se pode deixar de registrar que Cunha e Pinto (2022, p. 71)<sup>29</sup> também mencionaram o emprego de socos, tapas, pontapés, empurões e o arremesso de objetos, como meios de se praticar essa forma de violência.

Outrossim, cumpre salientar que malgrado a ação cabível no crime de lesão corporal leve ser a pública condicionada à representação, de acordo com o artigo 88 da Lei 9.099/95<sup>30</sup>, nos casos em que tal crime for praticado no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, a ação será pública incondicionada, pois segundo o artigo 41 da Lei 11.340/2006 não é admitida a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>31</sup>.

29 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 71.

30 BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

31 BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

A segunda forma de violência mencionada na Lei nº 11.340/2006 é a psicológica, que apesar de causar danos gravíssimos à vítima, ocorre sorrateiramente e, por isso, em alguns casos, a mulher não consegue sequer percebê-la. Nas palavras de Dias<sup>32</sup>:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a violência mais frequente e, certamente, seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. A ausência de vestígios físicos não torna a violência invisível ou inexistente. Especialmente nessas hipóteses, a palavra da vítima dispõe de significativa força probante.

A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. [...] (DIAS, 2022, p. 88).

Tem-se, então, que segundo o que foi destacado pela autora citada, ainda que a violência psicológica seja a mais frequente, é a menos denunciada, dado que como não deixa vestígios materiais, a vítima não a percebe. Ademais, apesar de ser invisível é tão nociva quanto a violência física, vez que essas agressões produzem feridas na alma. Sobre isso, vale transcrever a lição de SAFFIOTI<sup>33</sup>:

[...] Os resultados destas agressões não são feridas no corpo, mas na alma. Vale dizer feridas de difícil cura. Nas cerca

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.

32 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 88.

33 SAFFIOTI, Helelith lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 66-67.

de 300 entrevistas feitas com vítimas na pesquisa Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade foi frequente as mulheres se pronunciarem a respeito da maior facilidade de superar uma violência física, como empurrões, tapas, pontapés, do que humilhações. De acordo com elas, a humilhação provoca uma dor muito profunda. [...] (SAFFIOTI, 2015, p. 66-67).

O processo de cura da violência psicológica é mais árduo em razão da sua profundidade. Ora, para se tratar de um corte ou de uma queimadura, basta a vítima se valer do uso de alguns medicamentos. Contudo, para conseguir superar uma situação humilhante, às vezes, são necessários anos de terapia, assim como de intervenção psiquiátrica, pois a ferida encontra-se localizada na zona abissal do ser humano em situação de violência. Tal entendimento é compartilhado por Dias (2022)<sup>34</sup>, a qual destacou que as feridas visíveis, depois de determinado tempo, acabam desaparecendo. Todavia, os traumas psicológicos, tais como, a perda da autoestima, o sentimento de menos valia e a depressão, não se cicatrizam, ou seja, reverberam pelo resto da vida da mulher vítima de violência.

Como consequência da gravidade dessa forma de violência, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, batizada como Convenção de Belém do Pará, desempenhou um papel de extrema relevância na proteção da mulher em diversos aspectos, inclusive foi a responsável por incluir a violência psicológica como espécie de violência contra a mulher (DIAS, 2022)<sup>35</sup>.

Ademais, é válido ressaltar que o legislador infraconstitucional foi zeloso ao mencionar algumas condutas que caracterizam esse tipo de violência, quais sejam, ridicularizar, manipular, humilhar, ameaçar, constranger, isolar, chantagear, perseguir, insultar; porém outras ações

34 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 88-89.

35 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 89.

também podem configurar violência psicológica apesar de não estarem expressamente previstas no diploma legal.

No ano de 2021, entraram em vigor duas leis muito importantes especificamente no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher. A primeira delas foi a Lei nº 14.132<sup>36</sup>, a qual tipificou como crime a conduta de perseguir alguém, nos termos do artigo 147-A do Código Penal<sup>37</sup>, bem como previu no inciso II, do § 1º, do referido dispositivo legal, uma causa de aumento que o magistrado deve aplicar quando a infração penal for praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Além disso, também entrou em vigor a Lei nº 14.188 de 2021<sup>38</sup>, que foi a responsável por criar o crime de violência psicológica contra a mulher previsto no artigo 147-B do Código Penal<sup>39</sup>.

Malgrado o legislador já ter discorrido sobre a violência psicológica no artigo 7º da Lei Maria da Penha, verificou-se a necessidade de criar o crime do artigo 147-B do Código Penal visando assegurar uma proteção mais eficaz e am-

36 BRASIL. **Lei 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

37 BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2022.

38 BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2021/Lei/L14188.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2021/Lei/L14188.htm#art4)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

39 BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2022.

pla às mulheres, posto que o citado tipo penal não se restringe apenas às relações domésticas e familiares albergadas na Lei nº 11.340/2006. Sobre o alargamento da abrangência protetiva da mulher vítima de violência psicológica, destaca-se a desvelada lição de BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN<sup>40</sup>:

O crime de violência psicológica inova ao prever como sujeito passivo, exclusivamente a vítima mulher, expandindo seu alcance protetivo para além do contexto da Lei Maria da Penha (ambiente doméstico, familiar ou das relações íntimas de afeto). Isso porque o novo crime abrange todas as demais situações de violência psicológica contra a mulher, praticadas no âmbito público ou privado, desde que, evidentemente, tenha lhe causado dano emocional, nos termos descritos pelo legislador. Pode, portanto, abranger situações de violência que ocorrem no ambiente de trabalho, nos estabelecimentos de ensino, espaços de cultos religiosos e até consultórios e hospitais, por exemplo nos casos de violência obstétrica que acarreta danos emocionais para a paciente. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2022, p. 148).

Destarte, a partir da leitura da citação colacionada alhures, constata-se que o legislador infraconstitucional ao tipificar como crime a violência psicológica no artigo 147-B do Código Penal buscou resguardar a mulher em diversos âmbitos, vez que não restringiu a incidência do dispositivo legal apenas às condutas praticadas no contexto doméstico e familiar.

Outrossim, entre as diversas ações que podem caracterizar a violência psicológica, nesse ponto, vale destacar um tipo de abuso psicológico denominado *gaslighting*, que se evidencia nas situações em que o autor, visando manter a mulher sob a sua dominação, vale-se da utilização de uma forma de manipulação muito intensa, fazendo com que a vítima se sinta desqualifi-

40 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

cada, inferiorizada, insegura, culpada por todos os problemas da relação, ou seja, a coloca numa posição de extrema vulnerabilidade (DIAS, 2022)<sup>41</sup>.

É importante ressaltar que as vítimas de violência psicológica não precisam apresentar um laudo técnico ou realizar alguma perícia para fazer o registro do Boletim de Ocorrência a fim de submeter o autor da violência aos cuidados do Estado (DIAS, 2022)<sup>42</sup>.

Outra forma de violência prevista na Lei Maria da Penha é a sexual. Essa resta caracterizada quando o agente obriga a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não consentida, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Ademais, a violência ora examinada também se evidencia quando o alvo induz a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade. Ainda, a conduta consistente em impedir a vítima de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, bem como que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, configura essa espécie de violência.

Sobre o tema, na presente oportunidade, faz-se salutar destacar a diligente lição de Alemany (2009)<sup>43</sup>, que ressalta a falta de consentimento como pressuposto do crime de estupro:

As feministas americanas foram as primeiras que, desde o início dos anos 70, denunciaram a violência sexual. Destacando que o estupro particularmente supõe o não consentimento da vítima, elas desenvolvem análises teóricas distinguindo-se dos estudos criminológicos que, com seus

41 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 91.

42 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 92.

43 ALEMANY, Carme. **Violências**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Francoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (Orgs.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: UNESP, p. 271-276, 2009.

preconceitos androcêntricos, privilegiam as teorias vitimológicas (ou interacionista), que fazem da relação entre a vítima e o autor um elemento explicativo fundamental. Esses estudos tiveram grande eco em outros países anglo-saxões e depois na França (ALEMANY, 2009, p. 272).

Ademais, não se pode olvidar que há vários crimes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como, estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, que tipificam condutas caracterizadoras de violência sexual. Nas palavras de Lima<sup>44</sup>:

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como o estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-B), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual. (LIMA, 2019, p. 1491).

É importante salientar que nada justifica a prática sexual sem o consentimento de ambas as partes. Exemplificando, o fato de a mulher estar em uma festa, bebendo, dançando e usando uma roupa mais curta, não outorga ao homem o direito de praticar atos sexuais com ela sem o seu expresso consentimento.

Além disso, é importante esclarecer que não há que se falar em “débito conjugal”, vez que a mulher casada não tem a obrigação de satisfazer os desejos sexuais do seu esposo. Caso essa seja forçada a praticar atos sexuais com o seu cônjuge restará caracterizado o crime de estupro marital.

No que atine à violência patrimonial, a sua definição tem como núcleo três verbos, quais sejam: subtrair, reter e destruir. Assim, ocorre esse tipo de violência quando o alvo subtrai ou se apropria indevidamente de algum bem da ví-

44 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1491.

tima, assim como quando causa danos à coisa de propriedade da mulher. Exemplificando, há violência patrimonial no caso em que o agressor mata o animal de estimação da vítima. Ademais, também há essa forma de violência na hipótese em que o alimentante deixa de cumprir a obrigação de pagar alimentos, conforme dispõe o Enunciado 20 do IBDFAM. Nesse sentido, é oportuno destacar a lição de Delgado<sup>45</sup>:

Outra conduta que pode configurar a violência patrimonial, mediante a retenção de recursos econômicos, consiste em furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, especialmente por se tratar de valor destinado a satisfazer necessidades vitais. Ora, o devedor de alimentos que, condenado ao pagamento de verba alimentar indispensável à subsistência da mulher, deixa, dolosamente, de cumprir com a sua obrigação, não estaria se apropriando indevidamente de valores que pertenceriam à mulher credora dos alimentos?

Ainda, é conveniente sublinhar que o legislador infraconstitucional no artigo 244 do Código Penal tipificou o crime de abandono material, o qual resta configurado quando o devedor de alimentos deixa de cumprir a sua obrigação sem justa causa (DELGADO, 2015)<sup>46</sup>.

Outrossim, quando o indivíduo descumprir medida protetiva consistente no pagamento de alimentos aplicada pelo Juízo da Vara de Família ou o do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher incorrerá na prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (DIAS, 2022)<sup>47</sup>.

45 DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022, p. 109.

46 DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

47 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 100.

A última forma de violência insculpida no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 é a moral, que consiste na prática dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar (CUNHA; PINTO, 2022)<sup>48</sup>.

Outro ponto sobre essa espécie de violência que merece destaque consiste no fato de que os crimes contra a honra, em regra, são considerados de menor potencial ofensivo e a Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, a competência para julgar esses processos não será dos Juizados Especiais Criminais, assim como não há que se falar na possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados. Nesse prisma, destaca Lima<sup>49</sup>:

Como os três crimes acima apontados têm, em regra, pena máxima comida igual ou inferior a 2 (dois) anos, poder-se-ia concluir que a competência para seu processo e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Todavia, como o art. 41 da Lei Maria da Penha é expresso no sentido de vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, é certo concluir que, presente uma das hipóteses do art. 5º da Lei 11.340/2006, não se admite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados, recaindo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para o processo e julgamento de tais delitos. Portanto, caracterizada hipótese de violência moral contra a mulher no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, mesmo que a infração penal praticada seja considerada

48 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 109.

49 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1493.

de menor potencial ofensivo, fixar-se-á a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (LIMA, 2019, p. 1493).

Além disso, é oportuno asseverar que segundo Cunha e Pinto (2022)<sup>50</sup>, o legislador foi justo ao afastar no artigo 41 da Lei 11.340/2006 a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico, familiar, ou em relação íntima de afeto, já que admiti-la significaria banalizar essa forma de violação a direitos humanos. Ainda, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.424/DF e na ADC 19/DF considerou constitucional tal vedação.

Neste ponto, vê-se que ao realizar a leitura atenta do artigo 7º da Lei 11.340/2006<sup>51</sup> é possível enxergar com mais nitidez como se dá a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, posto que o legislador infraconstitucional se empenhou em apresentar algumas condutas que as caracterizam.

## 4. O CICLO DA VIOLENCIA

A violência doméstica, familiar, ou aquela praticada no contexto de uma relação íntima de afeto, acontece de um modo muito peculiar, vez que é cíclica, ou seja, composta por fases que se repetem. Sobre essa característica, faz-se salutar trazer à baila as palavras de SAFFIOTI<sup>52</sup>:

50 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022, p. 352-355.

51 BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.

52 SAFFIOTI, Heleith Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 84.

1. A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência, cuja realidade é meramente descritiva. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2015, p. 84).

Na citada lição é possível verificar que a autora salienta a característica cíclica da violência doméstica, familiar, ou praticada numa relação íntima de afeto, assim como aduz que a mulher, em regra, precisa de ajuda para conseguir romper esse ciclo cruel.

O ciclo de violência se inicia com a fase de formação da tensão, na qual o agente xinga, se exalta e ameaça a mulher. A segunda fase é denominada explosão e ocorre quando esse agride fisicamente a vítima. Ao cabo, há a terceira fase desse ciclo perverso, conhecida como "lua de mel", quando o agressor roga por perdão e afirma que mudará. Contudo, depois de um tempo, tudo volta a acontecer. Neste ponto, cumpre relembrar a desvelada narrativa apresentada por Dias<sup>53</sup>:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. [...]

Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira alvo fácil. A angústia do fracasso passa a

53 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 28-30.

ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando fruto de um comportamento controlador.

[...]

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida e acredita que ele vai mudar.

Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...

Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2022, p. 28-30).

Como se vê, Dias (2022)<sup>54</sup> explica de forma minuciosa cada fase do ciclo da violência, inclusive ressalta que se trata de um espiral ascendente, na medida que o intervalo de tempo entre as fases diminui e a intensidade da violência aumenta. Sob essa perspectiva:

Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, p. 117)<sup>55</sup>.

Com efeito, verifica-se que quanto mais vezes o ciclo se completa, mais risco a vida da vítima está correndo, porque a intensidade da violência só aumenta com o tempo e, em muitos casos, culmina na prática do crime de feminicídio, previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

54 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 30.

55 BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 117.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade que envolve a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o presente trabalho buscou esclarecer o seu conceito, as suas formas, assim como destacar as suas características e peculiaridades, dado que somente quando a vítima entender que se encontra em situação de violência, terá condições de pedir ajuda para romper o ciclo.

O entendimento sobre a violência de gênero praticada no âmbito de incidência da Lei 11.340/2006 precisa ser ampliado e visualizado na sua integralidade, vez que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, muitas vezes, não sabe exatamente quais condutas podem caracterizar violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

Outrossim, outra dificuldade que a mulher em situação de violência enfrenta é o fato de não entender que está presa no ciclo da violência, pois na fase da “lua de mel” acredita que o alagoz realmente se arrependeu e tem a esperança de que as coisas melhorarão. Contudo, a vítima não sabe que depois de um tempo as violências acontecerão novamente e com mais intensidade.

É cediço que o feminicídio corresponde apenas à parte visível do problema, isto é, a ponta do iceberg, vez que antes de alcançar a consumação da referida infração penal, o agressor, normalmente, já praticou contra a vítima todas as outras formas de violência.

Destarte, con quanto a Lei 11.340/2006 significar um avanço na legislação protetiva das mulheres no Brasil, o enfrentamento a essa forma de violência deve continuar, pois conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>56</sup>, entre os anos de 2016 e 2021, houve um aumento de 44,3% nos casos de feminicídio no país.

---

<sup>56</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. In: Fórum brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. p. 156. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 02 nov. 2022.



Leia

Revista  
Científica  
Virtual

<https://esaoabsp.edu.br/Revistas>

[https://issuu.com/esa\\_oabsp](https://issuu.com/esa_oabsp)

# Revista Científica Virtual

**Edição 42**  
**Ano 2023**

